



**FUNDAÇÃO CULTURAL**  
"Benedicto Siqueira e Silva"

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MUNICIPAL SETORIAL DE FOLCLORE E TRADIÇÃO POPULAR DA FUNDAÇÃO CULTURAL BENEDICTO SIQUEIRA E SILVA, REALIZADA EM 28/01/2020 PARA TRATAR DA PAUTA: DOMINGUEIRA SERTANEJA, PLANO DE ATIVIDADES 2020

Aos vinte e oito dias de janeiro de 2020, às 19h reuniram-se nas dependências da Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva, Talita Margareth de Faria (diretora cultural), Ronnie dos Santos (coordenador da comissão) e os demais abaixo assinado:

A Diretora Cultural iniciou a reunião com a discussão do Plano de Atividades 2020 que finalizado segue em anexo a ata.

A Comissão solicitou ao conselho que o Projeto Domingueira Sertaneja seja da seguinte forma 1 vez por mês a Fundação paga a ajuda de custo e dar o som e em outro domingo a Fundação da ajuda de custo e o grupo será responsável pelo som e que discuta sobre a mudança dos violeiros para a comissão de música.

Ronnie dos Santos informou que a Folia de Reis visitou 23 bairros, 500 famílias, tendo um gasto de R\$2.520,00 + a ajuda de custo da Fundação.  
Ronnie convidou as pessoas para a Festa de São Gonçalo que será dia 08/02 às 19h.

Próxima reunião será dia 18/02/2020 às 19h

Sem mais para o momento, deu-se por encerrada a presente reunião que eu Talita M. de Faria, escolhida como secretária, elaborei e assino a presente Ata, junto aos demais presentes conforme lista anexa.

Paraibuna, 28 de janeiro de 2020.

Talita Faria (secretária)

*Talita M. de Faria*

Luiz Alves Bezerra

*Luiz Alves Bezerra (Levin)*

Ronnie dos Santos

*Ronnie dos Santos*

Antônio Rodrigues Neto

José Nunes

*José Nunes*

João Vitor da Silva Ribeiro

*João Vitor da Silva Ribeiro*

Martinelli

*Martinelli*

Terezinha Claudiano Alves

*Terezinha Claudiano Alves*



FUNDAÇÃO CULTURAL  
"Benedicto Siqueira e Silva"

Maria da Paz Silva Daltro Maria da Paz Silva Daltro

Geisy Ap. dos Santos Geisy Ap. dos Santos

José Ap. dos Santos José Ap. dos Santos

Maria Ap. Santana dos Santos Maria Ap. Santana dos Santos

Sergina Domiciano Santos Sergina Domiciano Santos

José Batista José Batista

Benedito Portes de Oliveira Benedito Portes de Oliveira



**FUNDAÇÃO CULTURAL**  
"Benedicto Siqueira e Silva"

## **PLANO DE ATIVIDADES 2020**

Comissão Municipal Setorial de  
Folclore e Tradição Popular

### **- FORMAÇÃO**

Selecionar projetos condizentes a área que auxiliem na manutenção das manifestações culturais locais.

- Apoiar de forma a facilitar a participação dos grupos (Moçambique, Folia de Reis, São Gonçalo, Catira, Boi, Maracatu, etc) em encontros regionais e estaduais a fim de que o intercâmbio cultural auxilia na formação de seus integrantes.

### **DIFUSÃO**

- Fomentar a criação de projetos para a captação de verbas por meio de programas e ou editais para apresentações, gravações, festivais, etc.

- Apoiar os grupos de manifestações culturais populares na cidade de maneira a facilitar a manutenção dos mesmos.

- Auxiliar na compra de vestimenta e instrumentos dos grupos.

### **PRODUÇÃO**

- DOMINGUEIRA SERTANEJA, projeto para contratação de apresentações 1 vez ao mês no Mercado Municipal.

- ENCONTRO DA CULTURA POPULAR a ser realizado trimestralmente com os grupos da cidade e região.





**FUNDAÇÃO CULTURAL**  
"Benedicto Siqueira e Silva"

## **PLANO DE ATIVIDADES 2019**

### • **FORMAÇÃO**

- Selecionar projetos condizentes a área que auxiliem na manutenção das manifestações culturais populares locais;
- Apoiar de forma a facilitar a participação dos grupos (Moçambique, Folia de Reis, São Gonçalo, Catira, Maracatu, etc) em encontros regionais e estaduais a fim de que o intercâmbio cultural auxilie na formação de seus integrantes.

### • **DIFUSÃO**

- Fomentar a criação de Projetos para a captação de verbas por meio de programas e/ou editais para apresentações, gravações, festivais, etc;
- Domingueira da Viola (em novo formato);
- Apoiar os grupos de manifestações culturais populares na cidade (Moçambique, Folia de Reis, Catira, Maracatu, Boi, etc) de maneira a facilitar a manutenção dos mesmos;
- Auxiliar na compra dos instrumentos e vestimentas dos grupos.

### • **PRODUÇÃO**

- Realizar programação com enfoque cultural na Festa da Cidade e Festa do Folclore.

### • **ESTRUTURA**

- Aquisição de equipamentos de som (caixas, mesas, microfones, cabos XLR e afins).

## ANEXO II

### Comissão Paulista de Folclore Patrimônio Cultural Imaterial

#### Reconhecimento Público

#### O Patrimônio Imaterial no Brasil

Em 1988, a Constituição Federal Brasileira estabeleceu em seu artigo nº. 216,

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.”

#### 1-Premissa

É amplamente reconhecida a importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, em todo o mundo, por monumentos, sítios históricos e paisagens culturais. Mas não só de aspectos físicos se constitui a cultura de um povo. Há muito mais, contido nas tradições, no folclore, nos saberes, nas línguas, nas festas e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos/adquiridos através de convivência, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo.

A essa porção intangível da herança cultural dos povos, dá-se o nome de patrimônio cultural imaterial.

Ciente da importância dessa forma de patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção, a UNESCO vem, nos últimos vinte anos, se esforçando para criar e consolidar instrumentos e mecanismos que conduzam ao seu reconhecimento e defesa. Em 1989, a Organização estabeleceu a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, e vem, desde então, estimulando a sua aplicação ao redor do mundo.

Esse instrumento legal fornece elementos para a identificação, a preservação e a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como de sua disseminação.

Finalmente, em 2003, após uma série de esforços, que incluíram estudos técnicos e discussões internacionais com especialistas, juristas e membros dos governos, a UNESCO adotou a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio



Cultural Imaterial. Essa convenção regula o tema do patrimônio cultural imaterial, e assim complementa a Convenção do Patrimônio Mundial, de 1972, que cuida dos bens tangíveis, de modo a contemplar toda a herança cultural da humanidade.

## 2-O que é

De acordo com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Unesco em 17 de outubro de 2003, “entende - se por Patrimônio Cultural Imaterial” as práticas, representações expressões conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. A Constituição Brasileira, bem como a do Estado de São Paulo, segue esta abordagem proposta pela UNESCO.

Em Patrimônio Cultural Imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito a diversidade cultural e a “criatividade humana”.

Para completar esse quadro legal, no ano de 2000 foi instituído um novo instrumento de preservação, o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, e criado o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, por meio do Decreto nº3.551 ([www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br)) (Anexo x)

## 3 - CNF e CPF-Ações

A Comissão Nacional de Folclore (CNF) e a Comissão Paulista de Folclore (CPF), ambas criadas em 1948, sob inspiração de Reflexões e indicações da UNESCO, então, têm acompanhado as múltiplas atividades que se vêm realizando há décadas sobre as expressões culturais que conformam o patrimônio intangível, em universidades, organismos de pesquisa, fundações e organizações não governamentais. Muitos de seus membros, eméritos pesquisadores têm oferecido contribuições fecundas ao seu estudo, pesquisa e difusão, deixando lastrado profícuo ao longo de suas existências.

Mais recentemente ambas têm feito eco às preocupações da UNESCO quanto ao tratamento e salvaguarda do patrimônio intangível (por meio dos documentos “Recomendações para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular” e “Disposições para a proteção de expressões do Folclore contra sua exploração ilícita”), que se materializa nas diversas manifestações culturais de nosso povo, de se apropriando e fazendo a bandeira de suas ações em todo o Brasil.



# **Modelo do Projeto de lei Para o Patrimônio Imaterial**

## **Projeto de Lei nº**

### **Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial do município**

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial da cidade, estendendo a proteção do direito do autor para grupos e comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial .

Art. 2º Constituem patrimônio cultural imaterial da cidade os bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais s incluem:

- I. As formas de expressão;
- II. Os modos de criar, fazer e viver;
- III. Grupos tradicionais;
- IV. Objetos tradicionais;

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial da cidade:

- I. Tradições e expressões orais;
- II. Expressões culturais tradicionais;
- III. Práticas sociais, rituais e atos festivos;
- IV. Conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- V. Técnicas artesanais tradicionais;



- VI. Instrumentos, objetos artefatos e lugares culturais coletivos do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes as manifestações da cultura imaterial;
- VII. Os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se resistam de significado cultural para as comunidades e para os ritos.
- VIII. O patrimônio vivo, constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.

Art. 4º O município, com a colaboração da comunidade e de uma consultoria de pesquisadores, Gestores culturais, Entidades, e por meio da Comissão Municipal Setorial de Folclore e Tradições Populares sendo representada por seu Conselho, promoverá e protegerá o patrimônio cultural paraibunense, por meio de inventários, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação:

Parágrafo único – O Conselho Deliberativo da Fundação Cultural “Benedicto Siqueira e Silva” apresentará o inventário e promoverá abertura de um inventário administrativo definindo a extensão da proteção a ser dada as expressões do patrimônio imaterial com a homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial da cidade serão adotados critérios de prioridade, levando – se em conta:

- I. A ancestralidade e historicidade da manifestação;
- II. O risco de perda iminente;
- III. A importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;
- IV. A contribuição para o desenvolvimento da identidade local;



Parágrafo único - Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios, integração as políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural imaterial paraibunense.

Art. 6º O inventário de que trata o art. 4º desta lei tem por finalidade:

- I. Reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial da cidade;
- II. Documentar o passado e o presente das referencias históricas, culturais e suas diferentes versões;
- III. Estimular e fortalecer as condições de circulação das manifestações culturais reconhecidas;
- IV. Subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;
- V. Propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;
- VI. Tornar as informações referentes a manifestações da cultura imaterial da cidade acessíveis ao público;
- VII. Certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, aos grupos e as comunidades produtoras.

§ 1º A inclusão de determinada referencia cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo da comunidade produtores.

§ 2º É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§ 3º A ausência no inventário de determinada referencia cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser

reconhecida como parte do patrimônio cultural por meio da qualquer documentação que a caracterize como tal.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Obra comunitária – manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o indivíduo e/ou grupo sejam meros intérpretes;
- II. Comunidade ou grupo – conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver.

Art. 8º São assegurados os direitos de autor as comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias.

I. A transmissão dos direitos de autor relativos as obras comunitária se dá de geração a geração, exclusivamente no âmbito da comunidades ou do grupo de produtores.

II. Os direitos dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos á limitação temporal.

Art. 9º É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.

Art. 10º Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária, é obrigatória a referencia à sua origem e autoria.

Parágrafo único - Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referencia à origem e à autoria responde por danos na formas da legislação penal e civil.

Art. 11. A utilização econômica de obras coletivas por terceiros exige autorização expressa dos autores.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo deve determinar o valor da remuneração devida pelo uso ou reprodução da obra.

Art. 12. Fica considerado ato ilícito, sujeito a sanções no âmbito penal e civil, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização estiver além dos limites autorizados, respondendo o responsável por crime de perdas e danos.

Art.13. Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras serão geridos por associações representantes das comunidades e dos grupos produtores.

Art.14. As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art.15. Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressões do patrimônio cultural imaterial brasileiro será considerado crime ao patrimônio do município e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Para os mesmos efeitos, constitui crime da mesma natureza:

- I. Destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar as fontes de matéria-prima empregadas na realização das práticas das expressões do patrimônio cultural imaterial da cidade;
- II. Destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas, e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal Paraibuna, \_\_\_\_\_, de 2014.



**Justificativa:**

***Nossa Constituição Federal Prevê a Proteção Do Patrimônio Cultural Imaterial, Devendo Os Entes Federativos Criar Leis Para Devida Implantação.***

O caput do artigo 215 da Constituição vem assim representado:

“Art.215- O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Constatando-se a possibilidade de degradações, utilização inadequada ou abusos diversos que colocam em risco a preservação das manifestações da cultura imaterial, assim como os direitos culturais e intelectuais a elas associados a aprovação do presente Projeto de Lei se faz necessário.

Segundo a UNESCO, o patrimônio imaterial é fonte de identidade e carrega a sua própria história. A filosofia, os valores e formas de pensar refletidos nas línguas, tradições orais e diversas manifestações culturais constituem o fundamento da vida comunitária. Num mundo de crescentes interações globais, a proteção e preservação das culturas tradicionais e populares asseguram a sobrevivência da diversidade dentro de cada comunidade.

A UNESCO tem se mobilizado no sentido de criar e consolidar instrumentos e mecanismos que conduzam ao reconhecimento e defesa das manifestações culturais de natureza imaterial. Em 1989, a Organização estabeleceu a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular. Esse instrumento fornece elementos para a identificação, a preservação e a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como de sua disseminação.

Legislar sobre o patrimônio cultural imaterial significa, em termos práticos, criar instrumentos para identificar os bens que precisam ser protegidos e permitir o reconhecimento dos grupos e comunidades produtoras de saberes singulares, específicos e único no campo da produção cultural. Significa garantir as condições de existência e de transmissão das manifestações culturais de natureza imaterial. Significa também preservar a memória desses sabores como parte integrante da memória nacional. Significa, ainda, oferecer oportunidades aos grupos e as comunidades de utilizar elementos tradicionais



em sua cultura não apenas como fontes de dignidade, orgulho e identidade, mais como geradores de renda e de desenvolvimento local.

O objeto principal desta iniciativa - sobre a qual, no futuro, deverá ser erguer extensa regulamentação- é a proteção das expressões fáticas do patrimônio imaterial e das comunidades e grupos que as produzem. A legislação para um direito de propriedade intelectual "sui generis" contemplará o patrimônio cultural e material cuja materialização por meio de performance seja passível de registro, capaz de identificar as suas características específicas e as comunidades e grupos que os produzem.





# FUNDAÇÃO CULTURAL

"Benedicto Siqueira e Silva"

José Benedito da Silva José Benedito da Silva

João Aparecido dos Santos João Aparecido dos Santos

Antônio Rodrigues Neto Antônio Rodrigues Neto

José Nunes José Nunes

Silvio Camargo Silvio Camargo

João Vitor da Silva Ribeiro João Vitor da Silva Ribeiro

Erlí Silva Erlí Silva

Martinelli Fernando J. Pinto Martinelli

Benedito Portes Benedito Portes

Gilson Ap. Oliveira Gilson

Benedito A. Pereira Alves Benedito A. Pereira Alves

Miguel Fernandes Faria Miguel Fernandes Faria

Matheus Quintanilha Matheus Quintanilha

Terezinha Claudiano Alves Terezinha Claudiano Alves

Maria da Paz Silva Daltro Maria da Paz Silva Daltro

José Aparecido Faria

Geizy Ap. dos Santos

Tatiana AP. Santos

Sergina Damiana Santa

GENISSON SANTOS VIEIRA

Edson da Silva

Elton Alves ORMONO

Maapde Faria dos Santos